



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.165, DE 2014

(Do Sr. Hugo Motta)

Altera a redação do art. 285 e do § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre recurso contra infração.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1576/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 285 e do § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre recurso contra infração.

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285. O recurso contra infração será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, por solicitação do recorrente.

§ 2º

§ 3º O recurso que não for apreciado no prazo máximo de sessenta dias, contado de sua apresentação pelo recorrente, terá provimento imediato.”(NR)

Art. 3º O § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288.....

.....

§ 2º O recurso que não for apreciado no prazo máximo de sessenta dias, contado de sua apresentação pelo recorrente, terá provimento imediato.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mais sério problema que enfrenta um recorrente de infração de trânsito é a demora no julgamento do recurso pelos órgãos de trânsito. Relata-se

que alguns recursos levam anos para serem apreciados em toda a instância administrativa, trazendo tremendas dificuldades para o proprietário do veículo .

Em nossa opinião, isso se deve a dois dispositivos que beneficiam a administração de trânsito e acobertam a sua morosidade e falta de interesse em ser ágil no julgamento desses recursos. O primeiro é o que estabelece que o recurso não terá efeito suspensivo (CTB, art. 285, § 1º). O segundo, é o que determina que no caso de penalidade de multa, o recurso das decisões da JARI somente será admitido se comprovado o recolhimento do valor dessa multa (CTB, art. 288, §2º).

Pelos dispositivos em vigor, o recorrente já é punido antes de ser julgado e, tendo pago a multa, a administração fica descansada, pois já arrecadou o que tinha de arrecadar, e posterga o quanto pode o exame do caso.

Assim, para acabar com esse problema que enfrenta o recorrente há que se alterar esses dois dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, da forma como estamos propondo neste projeto de lei.

Será importante lembrar que no primeiro recurso de infração que é apresentado, na defesa de autuação, o recorrente só paga a multa e recebe a pontuação quando há o indeferimento. Pode-se considerar, então, que para esse recurso há efeito suspensivo. Por que não continuar esse efeito se houver a necessidade de se recorrer a uma segunda instância de recursos?

Por outro lado, de nada adiantará alterar tais disposições, se não se impuser sanção pelo não cumprimento dos prazos para o julgamento do recurso, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Para preencher essa lacuna, estamos propondo que se não for julgado no prazo máximo de sessenta dias, o recurso terá o seu provimento automático.

Acreditamos que com essas alterações que propomos se imporá maior agilidade da administração de trânsito, de forma a se evitar que o recorrente de infração enfrente dificuldades em licenciar ou comercializar o seu veículo.

Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014.

Deputado HUGO MOTTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

.....

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

.....

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

.....

FIM DO DOCUMENTO
